



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000009/2024
Processo: 10219-00 2024

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009/2024

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar 009/2024, que **"Dispõe sobre período para seleção competitiva interna."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da isonomia, visando dar eficácia à própria legislação municipal que reconhece o direito de progressão interna na carreira dentro de um lapso temporal já pré estabelecido em legislação municipal vigente, sendo este um direito adquirido nos termos da Constituição Federal e reconhecido pela Lei Municipal 9212 de 1998, pela Lei Municipal 12.257 de 2011 e pelo Decreto do Executivo 6939 de 2000, bem como pela Lei Municipal 8.710 de 1995, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juiz de Fora.

Nesta seara, a presente proposição legislativa não está criando, alterando ou suprimindo qualquer direito inerente ao servidor público municipal, mas busca tão somente fazer efetivar um direito pré existente e já pavimentado na própria legislação municipal que reconhece o legítimo direito de progressão na carreira por meio de promoção dos servidores ocupantes da carreira no lapso temporal de 02 em 02 anos, cujo direito já é reconhecido em favor de outras categorias de servidores. Sendo assim, nada mais justo que o mesmo direito seja também estendido aos servidores ocupantes do cargo de agente de combate à endemia, proporcionando que haja isonomia constitucional entre os servidores públicos municipais, razão pela qual não vislumbramos qualquer violação ao Princípio da Independência dos Poderes.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, exaltamos sua iniciativa que tem por finalidade estabelecer o lapso temporal para que ocorra o processo seletivo interno para promoção nas carreiras dos servidores públicos. Nota-se que o processo seletivo interno para promoção na carreira é a única perspectiva de crescimento funcional para os servidores. Nesse sentido, a progressão na carreira é um instrumento essencial para o desenvolvimento profissional e a motivação



dos servidores públicos. A presente proposição tem por finalidade estabelecer o lapso temporal de forma certa e definida nos termos dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da publicidade, em consonância com outras legislações municipais que já estabelecem o lapso temporal definido para que ocorra o processo seletivo interno para promoção dos ocupantes do cargo de agente de combate à endemia. Além disso, a função desempenhada pelos ocupantes do cargo de agente de combate à endemia é de extrema importância para a vida, saúde e bem-estar da nossa população, já que seus ocupantes são os responsáveis pelo combate à doenças, como dengue, zika e chikungunya. De outro lado, o processo seletivo interno para promoção na carreira é um direito público subjetivo à progressão funcional, sob pena de ofensa ao direito adquirido do servidor, conforme inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei Complementar 009/2024, que **"Dispõe sobre período para seleção competitiva interna"** especialmente por fazer efetivar o legítimo direito de progressão na carreira em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da isonomia, bem como nos termos de legislação municipal vigente referente ao lapso temporal já estabelecido para realização e participação de seleção competitiva interna, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de fevereiro de 2024.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

